(374/2022-E)

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE AMPARO – VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO EM RAZÃO DO ÓBITO DO TITULAR – CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DO PROVIMENTO N.º 747/2000 – MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS ATÉ O TÉRMINO DO 7º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES – NÃO EXTINÇÃO DA UNIDADE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a notícia do óbito do Sr. 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Amparo, ocorrido em 14 de outubro de 2022.

É a síntese do necessário.

Opino.

No Estado de São Paulo, houve edição do Provimento n.º 747/2000, completado pelo Provimento n.º 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00115879 e o código 5T03FLU2.

interior do Estado.

O Provimento n.º 747/2000 dispunha que, quando da primeira Vacância de um dos Tabelionatos de Notas da Comarca de Amparo, haveria a extinção do serviço notarial vago.

Sucede que, à época, foi proposta ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2.415/2001), de autoria da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, em que se questionava a referida reorganização das unidades extrajudiciais levada a cabo pelos mencionados Provimentos.

Negada a liminar, ao final, o pedido formulado na ação declaratória de inconstitucionalidade foi julgado improcedente, dando-se, consequentemente, declaração de constitucionalidade aos provimentos impugnados.

No V. acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, como transcorridos sete anos do indeferimento da liminar na **ADI**, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial. A desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n.os 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social.

No mesmo julgado, a Eg. Corte decidiu pela preservação da validade e eficácia dos atos notariais e registrais praticados, à luz dos provimentos impugnados, e preservação das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados, assim como do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

Para que isso fosse aplicável, o Supremo Tribunal Federal estendeu a eficácia dos provimentos até o término do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros, deixando claro, contudo, que, a partir de então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00115879 e o código 5T03FLU2.

lei de iniciativa do Poder Judiciário local.

Assim, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999[1], houve modulação aos efeitos da declaração de constitucionalidade dos provimentos impugnados, em razão da adoção da tese da norma jurídica *"ainda constitucional"* (vide ementa), limitando sua eficácia, como dito, até o encerramento do 7° Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em **27 de setembro de 2011**.

A vacância do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Amparo, que seria o fato gerador da eventual extinção da delegação, ocorreu recentemente, em **14 de outubro de 2022**, ou seja, anos após o termo *ad quem* fixado pelo Supremo Tribunal Federal para exaurimento dos efeitos dos mencionados provimentos, naquilo que diz respeito à extinção da referida unidade.

Noutros termos, o fato jurídico que levou à vacância da delegação ocorreu quando o Provimento CSM n.º 747/2000, no que toca exclusivamente a este caso, já estava com sua eficácia exaurida, não sendo possível sua ultratividade, para alcançar fatos ocorridos posteriormente.[2]

Por outro lado, os provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

É verdade que há precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça pela cessação de atribuições de serviços que foram

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só lenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Ver Parecer CGJ n.º 33/12-E, Processo 2012/1646, Juiz Assessor Luciano Gonçalves Paes Leme, aprovado pelo D. Corregedora Geral da Justiça JOSÉ RENATO NALINI.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00115879 e o código 5T03FLU2.

adquiridos por opção pessoal (art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.935/94), quando declarada a primeira vacância da delegação, em razão das previsões contidas no Provimento n.º 747/2000.

Essa situação ocorreu, por exemplo, em Santa Rita de Viterbo, quando da aposentadoria do 1º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca, autorizando-se a aplicação das regras do provimento, para a retirada da opção pelo serviço da referida unidade, ocasião em que se deu o recolhimento do acervo ao então titular da unidade remanescente.[3]

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada.

A primeira vacância era apenas condição para a implementação de reestruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos provimentos.

Por esse raciocínio, a reestruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7° Concurso de Outorga de Delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do C. Supremo Tribunal Federal.[4]

Mas a hipótese nesse caso é diversa.

Aqui não se trata de extinção do serviço cuja opção foi exercida ao tempo de sua criação, mas sim de eventual extinção de unidade prevista nos provimentos em que se reconheceu a sua constitucionalidade, mas cuja eficácia teve modulação de seus efeitos perfeitamente definida no tempo.

A primeira vacância, necessariamente, teria que ocorrer dentro da modulação temporal definida pelo Supremo Tribunal

[3] Processo n.º 2011/56694, parecer da lavra do MM. Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, aprovado pelo E. Corregedor Geral da Justiça MAURÍCIO VIDIGAL.

[4] Ver Processo CGJ n.º 2016/165043, parecer da lavra do MM. Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça MANOEL PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da comarca de Santana do Parnaíba.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00115879 e o código 5T03FLU2.

Federal. Não sendo o caso, a reorganização das serventias extrajudiciais dependerá de futura lei.

Por essas razões, nada obstante a declaração de vacância do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Amparo, a unidade deverá permanecer existindo, até que haja sua extinção, se for o caso, imposta por lei em sentido formal.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido do não reconhecimento da extinção da delegação afeta ao 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Amparo.

Sub Censura.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00115879 e o código 5T03FLU2.

CONCLUSÃO

Em 24 de novembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcio José de Almeida Silva, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/115879

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não reconheço** a extinção do serviço afeto ao 2 º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Amparo.

Dê-se ciência ao D. Corregedor Permanente.

São Paulo, 24 de novembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (25/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00115879 e o código 23YKIG20.